

VOTO Nº 0103/2020/SEI/DIRE1/ANVISA

ROP 18/2020, ITEM 3.1.2.1 - MANTIDO EM PAUTA.

ROP 19/2020, ITEM 3.1.2.1 - MANTIDO EM PAUTA

ROP 022/2020, ITEM DE PAUTA 3.1.2.2

Processo Datavisa nº 25751.288027/2011-89

Expediente nº 3426622/19-4

Empresa: Tecon Rio Grande S.A.

CNPJ: 01.640.625/0001-80.

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2^a Instância.

Empresa autuada por pela presença de pombos e fezes destes no interior dos armazéns. Materialidade da infração comprovada.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em virtude da reincidência.

Relator: [Antonio Barra Torres](#)

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo protocolado sob expediente nº 3426622/19-4, pela Tecon Rio Grande S.A., em face da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 30, realizada no dia 16 de outubro de 2019, que decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatora descrita no Voto nº 1036/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Em 11/05/2011, a recorrente foi autuada pela presença de grande quantidade de pombos e fezes destes no interior dos armazéns, pois considerou que as aves são potenciais vetores ou reservatórios de doenças transmissíveis, implicando em risco à saúde individual e coletiva.
3. Às fls. 04-16, consta fotos dos armazéns inspecionados pela autoridade sanitária.
4. Às fls. 24-54, consta Contrato de Prestação de Serviços entre a Tecon Rio Grande S/A e a Dedetizadora Desentupidora e Comércio Loremi Ltda.
5. À fl. 79, consta manifestação quanto ao risco sanitário, classificando a infração como de natureza grave.
6. À fl. 80, consta extrato do Datavisa atestando tratar-se a autuada de empresa de Grande

Porte – Grupo I.

7. À fl. 81, consta certidão de antecedentes atestando o trânsito em julgado do PAS 25751.000099/2005-09 (AIS 001/05 - CVS/RS), em 06/06/2007, para efeitos de reincidência.
8. Às fls. 83-85, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em razão de reincidência.
9. À fl. 184, consta Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 30/2019 (Aresto nº. 1.318), publicado no DOU de 5/11/2019.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

10. De acordo com o § único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considera-se a peça recursal tempestiva.
11. Ademais, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa e não houve exaurimento da esfera administrativa.
12. Portanto, CONHECE-SE do recurso, tendo em vista presentes os requisitos de admissibilidade.

b. Dos motivos da autuação

13. De acordo com o Auto de Infração Sanitária – AIS nº 400093115 – CVPAF-RS (fl. 02), datado de 11/05/2011, a Recorrente foi autuada pela “*presença de grande quantidade de pombos e fezes destes no interior dos armazéns, que são potenciais vetores ou reservatórios de doenças transmissíveis, implicando em risco à saúde individual e coletiva, violando em tese o Artigo 28 da RDC 346/2002 e o Artigo 104 da RDC 72/2009.*”

c. Das alegações da recorrente

14. Em seu recurso de 2ª Instância, a empresa alega, em suma que:
 - a. É vítima de uma praga, investiu e segue investindo pesadamente para solucionar o problema e, injustamente, veio a ser condenada com multa, numa ação simplista que não considerou a realidade local, o momento da autuação e a conduta da empresa multada;
 - b. A questão não foi devidamente sopesada e considerada para a aplicação da multa;
 - c. O problema relacionado ao controle de pombos na área do terminal não se trata de uma questão de solução episódica, mas sim global, em razão da extrema proximidade da empresa recorrente ao Terminal de Grãos de Rio Grande;
 - d. Não se encontrava inerte em relação ao problema da presença de aves;
 - e. Na ocasião do agente de fiscalização sanitária, estava sendo realizado um serviço de pintura na estrutura de um dos armazéns da recorrente, que culminou na necessidade de que parte da tela de proteção instalada no local tivesse de ser aberta. Trata-se claramente de situação excepcional, durante a execução das ações de melhorias no combate à presença de pombos;
 - f. Foi multada exatamente por estar executando obras para evitar a presença de pombos no local;
 - g. Que mantém também, desde 2013, contrato com a empresa Vaz e Mello (Hórus),

- responsável pelo serviço de falcoaria, que atua permanentemente de modo a conter as aves do entorno de modo ambiental e ecologicamente correto;
- h. Que não pode ser penalizada pela autoridade sanitária, com a imposição de multas, como se empresa tivesse quedado inerte frente à situação;
 - i. Que o fator atenuante está absolutamente caracterizado na situação em tela, tendo restado demonstrado todos os esforços e dispêndios feitos pela recorrente para evitar o problema da presença de pombos em suas dependências;
 - j. Que a desproporcionalidade da aplicação da multa é gritante, já que em razão dos fatores acima mencionados, a sanção deveria ser apenas de advertência, ou no valor mínimo legal, como medida de justiça.

d. Do Juízo quanto ao mérito

- 15. Observa-se das fotos acostadas às fls. 05-16 que, quando da realização da inspeção no Armazém de Cargas da Tecon Rio Grande S.A, foi verificado que este encontrava-se em condições higiênico-sanitária insatisfatórias devido à presença de pombos e fezes destes.
- 16. Está, portanto, comprovada a materialidade da infração sanitária. A presença de pombos no local, foi reconhecida pela recorrente que, em sua peça recursal, assume que no momento da inspeção havia pombos no local, devido a retirada da tela de proteção para realização de serviços de pintura na estrutura do armazém.
- 17. Conforme informado pelo servidor autuante, embora a empresa realizasse medidas visando controlar a quantidade de pombos presentes no local da armazenagem, no momento da inspeção foi constatado que tais ações não eram efetivas visto que existia uma grande quantidade de pombos nos arredores dos armazéns e em toda a área da empresa. A presença de pombos e suas sujidades comprometem tanto a qualidade dos produtos armazenados, quanto à saúde dos trabalhadores do local.
- 18. Restou-se comprovado que as medidas adotadas pela Tecon, à época da infração, não foram suficientes para o controle e combate da quantidade de pombos e não afastam a responsabilidade da recorrente pelo cometimento das transgressões sanitárias.
- 19. A recorrente descumpriu o disposto na Resolução-RDC nº 346/2002:

"Art. 28. A empresa detentora de Autorização de Funcionamento ou Autorização Especial de Funcionamento para armazenar mercadorias sob vigilância sanitária de que trata este Regulamento, caberá manter a área administrativa sob sua responsabilidade, isenta de criadouros de formas evolutivas de insetos e insetos adultos; roedores; animais domésticos; pássaros e quaisquer outros vetores ou reservatórios de doenças transmissíveis; bem como de animais peçonhentos cuja presença implique em risco à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único. Para fins de dar cumprimento ao disposto neste artigo, deve ser implantado para cada estabelecimento destinado à armazenagem de mercadorias sob vigilância sanitária, um Plano de Controle de Vetores e Reservatórios de Doenças Transmissíveis e Animais Peçonhentos."

- 20. Descumpriu, ainda, o disposto na Resolução-RDC nº 72/2009:

"Art. 104. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais."

- 21. A adoção de medidas posteriores à inspeção, objetivando prevenção e controle de pragas pela empresa, não é capaz de afastar a responsabilidade da recorrente pela infração sanitária ocorrida. Uma vez ciente, é obrigação do infrator cessar o ato ilícito,

empreendendo as medidas necessárias para tanto. Assim, houve apenas o cumprimento de norma posterior à autuação.

22. Os fatos descritos no auto de infração sanitária constituem-se em violação da Lei nº. 6.437/1977. Cabe destacar que as infrações descritas no 7/7 artigo 10 da Lei 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública.
23. Por fim, verifica-se que o valor da multa se encontra no limite da legalidade, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que foi dosada levando-se em conta o porte econômico da empresa, o risco sanitário e a condição de reincidente da recorrente, nos termos da Lei nº. 6.437/1977. A infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6.437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

24. Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em virtude da reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 01/12/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1248255** e o código CRC **759B8159**.